



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30005

PETIÇÕES N. 181-72.2013.6.24.0000 E 189-49.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL

Relator : Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz**

Requerentes: Amauri Soares e Partido Democrático Trabalhista (PDT)

Requeridos: Partidos Democrático Trabalhista (PDT), Amauri Soares e Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – EXPULSÃO DO PARTIDO - DESFILIAÇÃO INVOLUNTÁRIA – HIPÓTESE IMPREVISTA E NÃO ALCANÇADA PELA RES. TSE N. 22.610/2007 – INTERPRETAÇÃO RESTRITA – MOTIVOS DETERMINANTES DA EXPULSÃO - MATÉRIA INTERNA CORPORIS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ALEGAÇÃO DE MUDANÇA PROGRAMÁTICA E GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL (RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007, ART. 1º, § 1º, III E IV) - FILIADO EXPULSO – INADEQUAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO PARA O PEDIDO DECLARATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

"A infidelidade, decorrente da desfiliação partidária, exige um ato voluntário do detentor do mandato eletivo. É juridicamente impossível o pedido de perda do cargo daquele que foi expulso dos quadros da agremiação partidária, eis que se trata de hipótese não prevista na Resolução TSE n. 22.610/2007. Não se pode interpretar extensivamente normas que, por sua natureza, devem ser aplicadas restritivamente" (TRESC. Acórdão n. 26.415, de 12.3.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar conjuntamente as Petições n. 181-72.2013.6.24.0000 e 189-49.2013.8.24.000, extinguindo-as, sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica dos pedidos, a teor do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de agosto de 2014.


Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÕES N. 181-72.2013.6.24.0000 E 189-49.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

Nos autos da Petição n. 181-72.2013.6.24.0000, Amauri Soares requereu, com amparo no art. 1º, § 3º, da Resolução TSE n. 22.610/2007, declaração judicial de justa causa para sua desfiliação do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Santa Catarina, sob o argumento, em síntese, de que: **a)** é vítima de "perseguição e grave discriminação pessoal por parte da direção estadual de seu partido político, em especial pelo poder de influência que possui o atual presidente da grei local, na forma de exclusão de reuniões deliberativas e quaisquer outras tratativas partidárias"; **b)** "a Comissão Executiva do PDT/SC aprovou e constituiu uma 'Comissão de Ética Disciplinar do PDT Estadual, com o fim de processar administrativamente o requerente, com o objetivo de expulsá-lo do PDT"; **c)** "atacou o ato através do Mandado de Segurança autuado sob autuado sob n. 0018676-30.2013.8.24.0023, tramitando perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, bem como através do Agravo de Instrumento n. 2013.030748-5, que tramita perante a Câmara Civil Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina"; **d)** resta demonstrado "a existência de desvio reiterado do programa partidário pela direção nacional e estadual do PDT"; e **e)** a instauração da Comissão de Ética Partidária é arbitrária e ilegítima. Juntou documentos (fls. 2-68).

Em resposta, o partido requerido apresentou "contestação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela", afirmando que: **a)** "o requerente abandonou por completo a vida partidária, passando a atuar de forma individual deixando de considerar as orientações e diretrizes do partido ao qual pertencia"; **b)** "o requerente apoiou de forma pública candidatos membros de outros partidos"; e **c)** a falsidade das alegações que emprestam lastro ao pedido do requerente. Requereu "a concessão de liminar, inaudita altera pars, da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que não seja considerada a desfiliação do PDT por justa causa, propiciando assim a devolução do cargo eletivo ao PDT/SC" (fls. 75-379).

No exame do pedido liminar formulado pelo requerido, o Juiz Luiz César Medeiros, então relator do feito, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 381-382).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (fls. 388-391).

Concomitantemente, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Santa Catarina requereu judicialmente a decretação da perda do mandato eletivo do Deputado Estadual Amauri Soares, com amparo no art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007, pedido autuado como Petição n. 189-49.2013.8.24.000. Narrou, em suma, que: **a)** o requerido "vinha ignorando sistematicamente as diretrizes do partido, não comparecia a reuniões e, pior, passou a utilizar a tribuna da Assembléia Legislativa de Santa Catarina para atacar candidatos do PDT/SC e apoiar



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÕES N. 181-72.2013.6.24.0000 E 189-49.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL

publicamente ações e candidatos de outro partido, no caso o PSOL"; b) "não podendo ter em suas fileiras pessoas individualistas, a Comissão de Ética Partidária concluiu pela aplicação [ao requerido] de sanção de expulsão"; c) o requerido "emitiu nota à imprensa informando estar aliviado pela decisão do partido em expulsá-lo"; d) "já no dia seguinte, o deputado assinou sua filiação no PSOL"; e) "o comportamento do requerido do longo dos últimos anos foi calculado e planejado para que o PDT não tivesse outra alternativa senão promover o seu desligamento"; e f) "restou claro e inequívoco que não existia mais fidelidade partidária do deputado para com o partido e seus eleitores; a expulsão leva a uma desfiliação, ainda que involuntária; porém a causa desta desfiliação unilateral, realizada por quebra de fidelidade partidária, deve ser considerada e servir de fundamento para o requerimento do cargo eletivo exercido pelo deputado expulso". Requereu, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela *"a fim de que seja devolvido o cargo eletivo"* e, ao fim, a procedência da ação (fls. 2-25). Juntou documentos (fls. 29-316).

Em cognição sumária, o Juiz Luiz César Medeiros, então relator do feito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização do contraditório (fl. 318-319).

Em resposta, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) de Santa Catarina alegou, resumidamente, que: **a)** *"a infidelidade partidária, pela Constituição Federal, não ocasiona a perda do mandato"; b)* *"as atitudes e medidas adotadas pelo PDT em face do deputado Amauri Soares significam grave discriminação pessoal e justa causa que autorizaria, não tivesse sido expulso, a migrar do partido sem nenhuma reprimenda legal"; e c)* *"a expulsão de um partido não é uma hipótese prevista na Resolução TSE n. 22.610 como causa justa de infidelidade partidária".* Postulou a improcedência da ação, com a manutenção do requerido em seus quadros (fls. 326-345). Juntou documentos (fls. 346-350).

Amauri Soares também apresentou defesa requerendo, preliminarmente, a suspensão do processo na forma do art. 265, IV, "a", do CPC, aduzindo que *"existe demanda incidental que versa sobre a declaração da ilegalidade da 'Comissão de Ética Partidária' instituída para efetuar a expulsão do contestante da grei partidária, bem como a anulação dos atos derivados deste abuso de poder, conforme Mandado de Segurança autuado sob n. 0018676-30.2013.8.24.0023, atualmente tramitando perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital".* Suscitou, ainda, a prefacial de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alinhou as seguintes teses: **a)** *"a expulsão de um filiado é matéria interna corporis do partido, não sendo de competência desta justiça especializada a apreciação de seus motivos"; b)* *"não fora apresentada a ata que decidiu pela propositura da presente demanda, não sendo possível concluir se a escolhida representação ocorreu por maioria de votos"; c)* *"a proponente Comissão Provisória Estadual detém a obrigatoriedade de realizar a Convenção Estadual a cada dois anos, todavia vem sendo nomeada pelo Diretório Nacional há muitos períodos ininterruptos, superando por diversas vezes estes prazos sem cumprir a obrigação estatutária"; d)* *"o PDT não tem vida orgânica, é administrado por meio de*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÕES N. 181-72.2013.6.24.0000 E 189-49.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL

comissões provisórias nos estados, que por sua vez as repetem nos municípios; não promove estudos, nem debates, nada publica"; e) houve "mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário"; f) "os autores se beneficiam da própria torpeza, não criando os órgãos partidários e não realizando as deliberações, verdadeiro motivo que ensejou a expulsão do demandado da grei partidária"; g) o requerido foi vitimado por grave discriminação pessoal. Pugnou pela requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas, bem como coligiu outros, com a pretensão final de que seja julgada improcedente a demanda (fls. 357-509).

Ao considerar o pedido de suspensão do processo formulado por Amauri Soares em face da tramitação na justiça comum de mandado de segurança contra o ato de sua expulsão do PDT, o Juiz José Volpato de Souza, no exercício da relatoria, determinou a remessa do feito à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação acerca da necessidade de dilação probatória (fl. 511), a qual se posicionou nestes termos:

"[...] pelo julgamento conjunto entre o presente feito e a Petição n. 181-72.2013.6.24.0000 – Classe 24, e pela rejeição das preliminares de suspensão do feito em questão em face da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0018676-30.2013.8.24.0023 e de inépcia da inicial suscitadas pelo parlamentar requerido, nos termos acima consignados; prosseguindo-se, no tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo político demandado, pugna pelo acolhimento desta, com a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e nos anteriormente assinalados; caso superado esse entendimento, manifesta-se pela produção das provas pleiteadas, conforme antes registrado, pugnando por nova vista após o cumprimento das apontadas providências" (fls. 546-551).

VO T O

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator):

1. Senhor Presidente, diante da relação de correspondência entre as causas de pedir e os pedidos, procedo ao julgamento conjunto das Petições n. 181-72.2013.6.24.000 e n. 189-49.2013.6.24.0000.

2. De início, ressalto que o exame da preliminar de impossibilidade jurídica da Procuradoria Regional Eleitoral guarda estreita relação com a análise do pedido de suspensão do feito até o julgamento da ação mandamental que tramita na Justiça Comum, pois ambas as prejudiciais de mérito tem por fundamento a decisão disciplinar da direção partidária que culminou no ato de expulsão de Amauri Soares do quadro de filiados do PDT.

Por isso mesmo, as questões serão dirimidas de forma conjunta.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÕES N. 181-72.2013.6.24.0000 E 189-49.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL

Para tanto, convém destacar a cronologia dos fatos extraída do acervo probatório dos autos, a saber:

I. Em 14.12.2012 os membros da comissão executiva estadual do PDT deliberaram instaurar procedimento administrativo disciplinar em face do requerido Amauri Soares, determinando a constituição de comissão de ética para examinar a conduta do filiado (fl. 47);

II. Em 18.04.2013, o requerido impetrou, na Justiça Comum, mandado de segurança no intuito de suspender os efeitos da constituição da referida comissão de ética partidária, bem como anular atos dela derivados (Processo n. 0018676-30.2013.8.24.0023, fls. 423-445);

III. Em 27.09.2013, Amauri Soares também ajuizou, nesta Justiça Eleitoral, ação de declaração de existência de justa causa para sua desfiliação do PDT (Petição n. 181-72.2013.6.24.0000);

IV. Em 28.09.2013, o requerido foi expulso do PDT mediante julgamento unânime de sua executiva estadual proferido em processo disciplinar (fls. 322-323);

V. Em 01º.10.2013, após ser banido do PDT, o requerido filiou-se ao PSOL (fl. 303);

VI. Em 09.10.2013, o PDT ingressou com a ação eleitoral buscando destituir o requerido do cargo eletivo de Deputado Estadual por ausência de justa causa para desfiliação partidária (PET n. 189-49.2013.6.24.0000); e

VII. Em 11.11.2013, o mandado de segurança foi julgado procedente, "*para anular todos os atos disciplinares realizados contra o autor*" (fls. 552-554).

Posto esse quadro fático, convém rememorar a hipótese normativa que autoriza o partido a reaver o cargo eletivo do ex-filiado havido como infiel, assim descrita pela Resolução TSE n. 22.610/2007:

"Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa."

§ 1º - Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal".

Como visto, trata-se de norma restritiva de direito que condiciona o exercício do cargo eletivo à manutenção do vínculo com a legenda partidária pelo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÕES N. 181-72.2013.6.24.0000 E 189-49.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL

qual eleito o filiado, sendo autorizada o seu egresso apenas diante da existência de algumas das situações configuradoras de justo motivo.

De outro vértice, o "*mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido*" (Resolução TSE n. 22.610, art. 1º, § 3º).

Logo, tanto a ação para decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, como o pedido de declaração da existência de desligamento por legítima motivação, gravitam em torno de fato determinado: a *desfiliação partidária*.

E esse egresso do filiado constitui ato estritamente volitivo que, com ou sem justo motivo, implica a extinção do vínculo com o partido, para fins eleitorais, quando atendidas as formalidades previstas pela Lei n. 9.096/1995:

"Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.
Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos".

Mais recentemente, inclusive, foi incluída, pela Lei n. 12.891/2013, outra forma de desvinculação pela qual o filiado voluntariamente opta por abandonar a legenda, ao se estabelecer que "*o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral*" (Lei n. 9.096/1995, art. 22, V).

De qualquer modo, importa fundamentalmente acentuar que a Resolução TSE n. 22.610/2010 limitou-se a disciplinar o procedimento concernente ao ato voluntário do filiado de desfiliação partidária.

Não tratou, portanto, das hipóteses em que o término do liame jurídico com a agremiação decorre de circunstâncias alheias à liberdade de escolha do filiado, como no caso da expulsão partidária (Lei n. 9.096/1996, art. 22, III), a qual representa a desfiliação compulsória e por imposição do partido, em decisão de natureza *interna corporis*, cujas razões sequer podem ser examinadas pela Justiça Eleitoral examinar (TRESC. Acórdão n. 26.415, de 12.3.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

Por isso mesmo, é assente o entendimento de que a expulsão partidária torna juridicamente inviável o pedido de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, conforme revelam a ementa deste julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

"Ação de perda de mandato eletivo. Expulsão.

1. O TSE tem decidido que se afigura incabível a propositura de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária se o partido expulsa o

6



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÕES N. 181-72.2013.6.24.0000 E 189-49.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL

mandatário da legenda, pois a questão alusiva à infidelidade partidária envolve o desligamento voluntário da agremiação.

2. Para rever o entendimento da Corte de origem, de que o partido enviou comunicações ao requerido e à Justiça Eleitoral, informando a expulsão do vereador dos seus quadros de filiados, sem submetê-lo ao devido processo legal, a configurar grave discriminação pessoal, seria necessária nova análise do conjunto probatório, o que é vedado em sede especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido" (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 20.556, de 9.10.2012, Min, Arnaldo Versiani Leite Soares – grifei).

Ou, ainda, deste Tribunal:

"- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA MEDIANTE A QUAL A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO FOI INDEFERIDA - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL (TSE - ED-RP N. 317.632) - **VEREADOR EXPULSO PELO PRÓPRIO PARTIDO - CARÊNCIA DE AÇÃO** - PRECEDENTE DO TRE (ACÓRDÃO N. 26.415, DE 12-3-2012, RELATORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI) - AGRAVO DESPROVIDO" (TRESC. Acórdão n. 26.451, de 9.4.2012, Juiz Julio Guilherme Berezoski Schttschneider - grifei).

"AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - FILIADO QUE FOI EXPULSO DO PARTIDO - DESFILIAÇÃO INVOLUNTÁRIA - SITUAÇÃO NÃO ALCANÇADA PELA RES. TSE N. 22.610/2007 - INFIDELIDADE - DISCUSSÃO DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À EXPULSÃO - VIA IMPRÓPRIA - MATÉRIA INTERNA CORPORIS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA - PERDA DO MANDATO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A infidelidade, decorrente da desfiliação partidária, exige um ato voluntário do detentor do mandato eletivo. É juridicamente impossível o pedido de perda do cargo daquele que foi expulso dos quadros da agremiação partidária, eis que se trata de hipótese não prevista na Resolução TSE n. 22.610/2007. Não se pode interpretar extensivamente normas que, por sua natureza, devem ser aplicadas restritivamente" (TRESC. Acórdão n. 26.415, de 12.3.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

Não desconheço que a expulsão, em regra, encontra respaldo no cometimento de infração disciplinar prevista no estatuto do partido político a implicar o desvio das diretrizes previamente estabelecidas, o que, em princípio, autorizaria sustentar sua necessária correlação com o instituto da fidelidade partidária e, por conseguinte, sua eventual admissão como hipótese automática de decretação da perda do cargo eletivo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÕES N. 181-72.2013.6.24.0000 E 189-49.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL

Ocorre, porém, que a experiência política tem demonstrado o desvirtuamento da natureza disciplinar do ato de banimento, o qual, em muitas oportunidades, é determinado por mera subjetividade, calcada em pontuais motivações políticas, eventuais atritos do filiado com outros membros da grei ou outras questões que nada digam com afrontamento à linha partidária.

Desse modo, diante da factível expulsão orientada pelo arbítrio, admiti-la como causa suficiente para retirar o mandato eletivo do ex-filiado implicaria criar instrumento legal que viabilizaria o beneficiamento pela própria torpeza, razão pela qual há de prevalecer a idéia de que constitui medida extrema e impositiva, contrária ao desejo do mandatário.

Essa circunstância, aliás, não passou despercebida pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao asseverar que *"não há interesse de agir do partido político na hipótese de o desligamento ter sido promovido pela própria agremiação, sob pena de conferir aos partidos o direito - não previsto no ordenamento jurídico - de escolher, após as eleições, o filiado que exercerá o mandato eletivo"* (TSE. Agravo Regimental em Petição n. 143.957, de 13.12.2011, Min. Fátima Nancy Andrighi).

Firme nessas premissas, exsurge impositivo reconhecer a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados em ambas as ações, porquanto o vínculo partidário de Amauri Soares com o Partido Democrático Trabalhista (PDT) decorre de expulsão, a qual motivou a filiação do deputado estadual no Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

A propósito, o partido argumenta que o filiado provocou deliberada e interessadamente a expulsão para evadir-se sem o ônus da desfiliação imotivada.

Essa versão, contudo, não exsurge verossímil, especialmente porque o filiado, além de promover sua defesa no ambiente interno do partido, ajuizou mandado de segurança para anular os atos disciplinares partidários, o que efetivamente expressa a falta de interesse em provocar a expulsão.

Dentro desse contexto, o julgamento da demanda do filiado na Justiça Comum a discutir a legitimidade do procedimento disciplinar, em nada interfere no deslinde da controvérsia a ser dirimida no âmbito da Justiça Eleitoral, motivo pelo qual desnecessária a suspensão processual do feito.

E isso porque qualquer decisão judicial definitiva a respeito da legitimidade ou não da deliberação disciplinar não será capaz de transmudar a compulsoriedade da expulsão em ato de desligamento voluntário do filiado e, portanto, causa de pedir legítima da ação eleitoral de perda do cargo eletivo ou de justificação da desfiliação partidária, disciplinadas pela Resolução TSE n. 22.610/2010.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÕES N. 181-72.2013.6.24.0000 E 189-49.2013.6.24.0000 – AÇÃO DE PERDA DE CARGO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL

Por outro lado, caso o pronunciamento judicial que concluiu ser ilegítima a postura disciplinar do partido venha a ser confirmado em grau recursal, a arbitrária tentativa de expulsão do filiado seria suficiente para, por si só, configurar a existência de grave discriminação pessoal, já que representa segregação injustificável e pessoal que, a meu sentir, inviabiliza a permanência do filiado na grei partidária, conforme já decidiu este Tribunal e a Corte Superior em casos análogos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA. PARTIDO. AMEAÇA. EXPULSÃO.

1. A análise dos recursos especiais não demandou o reexame de provas, uma vez que os fatos considerados foram apenas os descritos pelo v. acórdão recorrido.

2. Se o próprio partido determina o desligamento do filiado sob pena de submetê-lo a procedimento de expulsão, como ocorreu no presente caso, é evidente a justa causa para a desfiliação partidária.

3. O precedente invocado pelo agravante para afastar a existência de justa causa não guarda similitude fática com o caso em exame, uma vez que trata de desfiliação partidária motivada por incorporação do partido político.

4. Agravo regimental não provido" (TSE, AgR-REspe n. 28854, de 25.11.2008, Min. FELIX FISCHER - grifei).

"AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA - PARTIDO EXIGE PUBLICAMENTE A DESFILIAÇÃO - GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA.

Tendo a grei exigido, por meio de carta publicada em jornal de circulação no município, que o vereador deixasse o partido, sob pena de expulsão, resta configurada a grave discriminação pessoal sofrida pelo mandatário dentro do partido pelo qual se elegeu, justificando a sua desfiliação" (TRESA, Ac. n. 22.083, de 07.04.2008, Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO - grifei).

Em conclusão, constitui fato consolidado que o desligamento do filiado decorreu de postura disciplinar do partido que, legítima ou ilegítima, determinou impositivamente a dissolução do vínculo em deliberação interna.

4. Pelo exposto, julgo extintas as ações propostas, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 276 do Código de Processo Civil.

Determino, para fins de registro, sejam trasladadas cópias do presente acórdão para os autos da Petição n. 189-49.2013.8.24.000.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 181-72.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

REQUERENTE(S): AMAURI SOARES

ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI

REQUERIDO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO(S): RICARDO DE SOUZA WAICK; GUSTAVO SOUZA SANTOS

PETIÇÃO Nº 189-49.2013.6.24.0000 - AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

REQUERENTE(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

ADVOGADO(S): RICARDO DE SOUZA WAICK

REQUERIDO(S): AMAURI SOARES

ADVOGADO(S): GIOVAN NARDELLI

REQUERIDO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO(S): AFONSO HENRIQUES MAIMONI; ANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI;

ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI; ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI;

ALEXANDRE BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, em julgamento conjunto das Petições n. 181-72.2013.6.24.0000 e n. 189-49.2013.8.24.000, extinguir as ações sem resolução de mérito por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30005. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 25.08.2014.

REMESSA

Aos _____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos _____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.